



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038481-90.2015.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FATIMA NILZA ESTEVEVAN TOCCI BELPIEDE e MAURO BELPIEDE, são apelados GINO BELPIEDE FILHO e ALESSANDRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1038481-90.2015.8.26.0001

Apelantes: Fatima Nilza Estevevan Tocci Belpiede e Mauro Belpiede

Apelados: Gino Belpiede Filho e Alessandra de Oliveira

Interessados: Fabio Henrique Jardim, Cintia Regina Jardim e Ana Lúcia Jardim

Comarca: São Paulo

V. 15178

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PREVENÇÃO. AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE DISCUTE ACERVO PATRIMONIAL DEIXADO PELA FALECIDA OUTORGANTE. JULGAMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTRO ÓRGÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Competência estabelecida por prevenção em razão do disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Trata-se de Apelação interposta contra a sentença judicial (p. 665/670, não aclarada às p. 683 e 693), em que, em ação anulatória de negócio jurídico, o MM Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana nesta Capital julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apelam os autores pleiteando, em suma: a) a decretação de nulidade da compra e venda pactuada, possibilitando a inclusão no monte mor partilhável nos autos do inventário; b) subsidiariamente, pretendem a devolução do valor do mercado, em razão da nulidade da venda; c) a condenação dos réus no pagamento das custas e honorários (p. 696/713).

Recurso tempestivo. Contrarrazões apresentadas (p. 720/728 e 729/748).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

Cuida-se de ação que os herdeiros buscam a anulação do instrumento particular de compra e venda efetuada pela falecida Olga e filho Gino em favor de terceiros, em razão de suposta incapacidade de Olga para a prática de atos negociais, além de alegação de vícios de simulação, erro e dolo.

Constata-se, portanto, que, uma vez anulado o negócio jurídico, haverá alteração no patrimônio a ser inventariado.

Contudo, em consulta ao Sistema E-Saj, verifica-se que foi julgado, pela 1ª Câmara de Direito Privado, recurso de Agravo de Instrumento (2243860-96.2024.8.26.0000) versando sobre decisão proferida nos autos da ação de inventário, sob a Relatoria do Exmo. Des. Alexandre Marcondes.

Dessa forma, estabeleceu-se a prevenção daquela 1ª Câmara de Direito Privado para apreciação do presente recurso, à luz do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que dispõe: “*A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*”.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. Destacada simulação envolvendo a compra e venda de imóveis. Bens arrolados em sede de processo de inventário. Decisões, daquele feito, objeto de recursos distribuídos à C. 4ª Câmara de Direito Privado. Hipótese, também, de dedução de fatos que guardam relação com o processo de reconhecimento de união estável julgada pela mesma Turma Julgadora. Fundamento adotado para o sentenciamento do pedido. **Prevenção para o julgamento da presente demanda (art. 105, Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça).** **APELO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A SUA REDISTRIBUIÇÃO À C. 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.** (TJSP; Apelação Cível 1003732-36.2022.8.26.0281; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024 – g.n.)

Apelação – Ação de Devolução de Valores e Indenização por Dano Material - Improcedência – **Pedidos das Autoras que se confundem com direito sucessório e partilha de bens - Agravos anteriores interpostos contra decisões proferidas nos autos do inventário julgados pela c. 8ª Câmara de Direito Privado – Prevenção – Mesma relação jurídica - art. 105 do RITJESP** – Recurso não conhecido com determinação de remessa. (TJSP; Apelação Cível 1006503-70.2017.8.26.0019; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/05/2022 – g.n.);

Agravo de instrumento. Ação de sonogados. Pedido de sobrepartilha de bem supostamente ocultado. **Existência de diversos agravos de instrumento interpostos no inventário e ação anulatória envolvendo a mesma relação jurídica sucessória, julgados por outra Câmara. Prevenção caracterizada** para evitar a prolação de decisões conflitantes. Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Câmara Preventa. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143426-17.2015.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/11/2015).

Nessas condições, esta C. Câmara não tem competência para processar e julgar o presente recurso.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua redistribuição à Colenda 1ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora